

reclamado, situação essa que consta, NÃO CONHEÇO do não se apresenta no caso presente PEDIDO DE REVERTENTE, porque a exordial SÃO. Se conhecido, no não está a reclamar imposto tanto, antecipo meu voto no algum; reclama apenas a sentido de NEGAR-LHE multa. Em razão do exposto PROVIMENTO INTEGRAL- e do mais que destes autos MENTE.

Proc. DRT-5 nº 4513/95, julgado em sessão de CCRR de 9/11/99 – Rel. Fernando Moraes Salaberry.

CÂMARAS JULGADORAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

ALÍQUOTA – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – DESTINATÁRIO CONSIDERADO CONTRIBUINTE DO ICMS – AIIM JULGADO INSUBSISTENTE – PROVIDO O RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Em decorrência da decisão que, em primeira Instância, deu procedência ao inicial e manteve o exigido, o contribuinte ingressou com o recurso que ora se aprecia.

O AIIM, lavrado em 05/02/93, diz que a autuada deixou de recolher ICMS, no valor que indica, referente a erro na aplicação da alíquota em operação interestadual para não contribuinte acobertada pelas três notas fiscais, enumeradas, emitidas em 02/02/93, valores indicados; informa o diferencial de alíquota – 11% - e junta DDf e terceiras vias das Notas Fiscais em questão.

Em consequência da juntada, tardia, da tempestiva defesa da autuada, à qual juntou cópia de REGISTRO CADASTRAL relativo à inscrição Estadual do destinatário – Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, a ilustre autoridade avocante, que havia julgado, à revelia, o inicial, anulou-o e, desconsiderando o recurso ordinário que a defendente havia interposto, remeteu os autos ao autuante, que se manifestou sobre a defesa.

Em seu curso normal, foi o

feito enviado à julgamento, tendo a

S.J. decidido como exposto no início deste, com correção da capitulação da penalidade.

No recurso ordinário, a recorrente alega que a cobrança carece de razão de pedir, sem fundamentação legal; que a remessa para o Estado da Bahia foi acompanhada de notas fiscais com o recolhimento do imposto com a alíquota de 7%; transcreve o parágrafo 2º, incisos VII e VIII, do artigo 155 da Constituição Federal, reafirmando a correção da alíquota em razão do destinatário ser revendedor naquele Estado (conforme comprovou), das placas remetidas.

Acrescenta que a pretensão do Fisco incorre em bi-tributação e, portanto, revestida da característica de inconstitucionalidade; que a prevalecer a obrigação, a mercadoria sofreria incidência do imposto a maior neste e no outro Estado; que ocorreria o ilícito caso não houvesse destaque do imposto interestadual; que a cobrança é manifestamente ilegal, requerendo o cancelamento da autuação.

Na hipótese do não acatamento, protesta pela apresentação de novas provas, oitiva do representante do autor, sob pena de confesso, perícias e outras, não prescin-

dindo de nenhuma.

Em contra-razões, o AFR autor reproduz o artigo 9º do RICMS, argumentando que a concessão da inscrição estadual não significa que o “sujeito” seja contribuinte do imposto; que, para tanto, é necessário que “pratique com habitualidade o ato de comércio”, o que não é o caso do DETRAN da Bahia; que, nas condições, estão as instituições financeiras. Conclui que a ação fiscal está correta ao exigir a diferença do ICMS, de 11%, não recolhido. Pede a manutenção do AIIM.

A Douta Representação Fiscal se fará presente, nos termos do disposto nas Portarias CAT 07/98 e 10/99.

Por entender que o pleiteado às fls. significa protesto por sustentação oral de suas razões, encaminho o presente à operosa TIT-11 que providenciará data. Após o evento, concluo o relatório e decido.

Na data aprazada, a recorrente não compareceu para produzir a pleiteada sustentação oral. Assim, concluo o relatório e passo à

DECISÃO

A peça inaugural, elaborada em Posto Fiscal de